



PROJETO DE LEI

Institui o Programa Estadual de Educação e Conscientização para a Proteção e o Bem-Estar Animal no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Educação e Conscientização para a Proteção e o Bem-Estar Animal, com a finalidade de prevenir e combater os maus-tratos contra animais por meio de ações educativas no ambiente escolar.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I – promover a conscientização sobre a proteção, o respeito e o bem-estar dos animais;
- II – prevenir práticas de maus-tratos e abandono de animais;
- III – estimular valores como empatia, responsabilidade social e respeito à vida;
- IV – difundir noções básicas sobre guarda responsável e proteção animal;
- V – contribuir para a formação cidadã e ética dos estudantes.

Art. 3º As ações do Programa poderão ser desenvolvidas de forma transversal, integradas aos projetos pedagógicos das escolas, respeitada a autonomia didático-pedagógica das unidades de ensino.

Art. 4º O Programa poderá contemplar, entre outras iniciativas:

- I – atividades educativas, palestras e campanhas de conscientização;
- II – ações pedagógicas voltadas à guarda responsável de animais;
- III – parcerias com entidades de proteção animal, órgãos públicos e instituições de ensino superior;
- IV – estímulo ao desenvolvimento de projetos escolares relacionados à proteção e ao bem-estar animal.

Art. 5º A participação das unidades escolares no Programa ocorrerá de forma facultativa, mediante deliberação da comunidade escolar, observados os princípios da gestão democrática do ensino público.

Art. 6º A execução do Programa não implicará a criação de disciplinas obrigatórias, cargos, funções ou aumento automático de despesas, devendo ser implementada conforme disponibilidade orçamentária e administrativa do Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres para a implementação das ações previstas nesta Lei, respeitada a legislação vigente.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, quando houver, sem prejuízo de outras fontes legalmente admitidas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentar esta Lei para fins de execução do Programa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Matheus Cadorin

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir um Programa Estadual voltado à educação e à conscientização para a proteção e o bem-estar animal, reconhecendo o papel fundamental da escola na formação ética, social e cidadã dos estudantes.

A prevenção aos maus-tratos contra animais passa, necessariamente, pela educação, pelo estímulo à empatia e pela compreensão da responsabilidade humana em relação aos seres vivos. Ao tratar o tema de forma educativa e transversal, o Projeto respeita a autonomia pedagógica das escolas e os princípios constitucionais da educação.

A proposta não impõe obrigações estruturais ao Poder Executivo, não cria despesas automáticas nem interfere na organização administrativa do sistema educacional, atuando como norma indutora de política pública, o que assegura sua constitucionalidade.

Diante da relevância social do tema e do impacto positivo que ações educativas podem gerar a longo prazo, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 24/02/2026, às 13:05.
